

TC 031.002/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretores-Gerais do Instituto Xingó e Ronaldo Pereira de Melo, na condição de Administrador do Instituto, à época, em virtude de diferenças entre os valores pagos e os previstos no plano de trabalho, de itens não executados, bem como por irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, que sinalizaram para a ocorrência de prejuízo ao erário, em relação à gestão dos recursos repassados ao referido Instituto por força do Instrumento CVNI-92.2005.0410.00, celebrado com a Chesf, tendo por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento P&D ‘Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais’.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 7), examinou-se a execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado em 16/9/2005, em que foram destinados R\$ 513.776,20, para a execução do objeto, recursos esses aportados pelo concedente dos recursos.

3. A Controladoria-Geral da União encaminhou, para ciência e providências, o Relatório de Auditoria 209377 que contemplou fiscalização no referido termo de parceria. Informou esse relatório que o montante total liberado foi de R\$ 613.486,66, em virtude de reajustes e aplicações financeiras, previstos no termo contratual.

3.1 As constatações mais relevantes apontadas nessa fiscalização da CGU foram:

a) pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 – o Instituto Xingó realizou os seguintes pagamentos à Construtora SIM: R\$ 37.090,52, em 7/3/2006; R\$ 27.817,90, em 2/5/2006; e R\$ 27.817,90, em 7/11/2006, que totaliza R\$ 92.726,32. No entanto, só foi encontrado no material disponibilizado três planilhas de medição que totalizam R\$ 31.405,72. Assim, a diferença entre o que foi pago e o executado é de R\$ 61.320,60;

b) alocação de despesas sem comprovação do gasto – havia no plano de trabalho a indicação de gastos com ‘Mobilização’ no montante de R\$ 21.627,80. Todavia, o Instituto Xingó ao alocar esses gastos, expediu as Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704, 0714 e 0716 do próprio Instituto, perfazendo um valor de R\$ 79.546,50. As Notas Fiscais 0594, 0660, 0681 e 0697 trouxeram

descrições genéricas, como ‘mobilização’, ‘despesas com mobilização’, ‘mobilização com disponibilização de infraestrutura’. As demais notas fiscais indicaram serviços não previstos no plano de trabalho, como aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório;

c) locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 – o Instituto Xingó locou veículo no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 junto às empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda. Ocorre que nesse período a única atividade desenvolvida foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura por empresa contratada, não sendo razoável a locação de veículo nesse período. Segundo consultas da CGU na Receita Federal e no Infoseg, as duas empresas tinham sócio em comum, eram do ramo de alimentação, e não possuíam veículos registrados em seus nomes;

d) compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas – entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, foi gasto o montante de R\$ 6.271,90 em combustível. Ocorre que nesse período, a única atividade executada pelo Instituto foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura. Conclui a CGU que a despesa não é razoável, pois a obra ficava a cerca de 15km da sede do Instituto, e tendo em conta a pequena quantidade de requisições de transporte no período. Ademais, parte do montante gasto (R\$ 4.379,74) foi pago a outro posto de combustível, diferente daquele que foi contratado;

e) pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas – de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, período em que a única atividade era a fiscalização da construção do galpão de carcinofauna, foram feitos pagamentos a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28. Ocorre que a necessidade dos técnicos se deu a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório. O engenheiro de pesca só teria condições de trabalhar após essas aquisições;

f) pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que atuava com dedicação exclusiva – o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no montante de R\$ 40.320,00, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

3.2 Concluiu o exame da CGU que (peça 1, p. 110):

- a) foi construído o galpão de carcinocultura, adquirido os equipamentos e materiais para pesquisa, e contratados os profissionais previstos;
- b) de acordo com os boletins de medição, os valores foram superdimensionados;
- c) foram realizadas alterações não condizentes com as atividades do projeto;
- d) até o encerramento da fiscalização, o objeto do termo de parceria não tinha sido alcançado, pois ainda não havia ocorrido a soltura de larvas de pitu no Rio São Francisco, como forma de aumentar a renda das comunidades ribeirinhas.

4. Em 12/1/2009, a Chesf encaminhou ao Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, solicitação de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos provenientes do Termo CVNI 92.2005.0410, tendo em vista o encerramento da vigência do referido ajuste.

4.1 Os itens questionados pela Chesf se referiram a:

- a) discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial; conforme planilha de preços;

- b) pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos: R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório; R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, para atividades de mobilização das comunidades ribeirinhas; e R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo;
- c) transações bancárias não claras: 5/12/2006, depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu; 19/12/2006, depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu; 23/2/2007, transferência do valor de R\$ 409.523,75 da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, mesma agência; 22/8/2007, transferência do valor de R\$ 316.772,32 da conta do P&D Pitu para a conta 14306-5, mesma agência; 28/9/2007, transferência do valor de R\$ 55.934,32 da conta do P&D Pitu para a conta 13557-7, mesma agência; 30/5/2008, transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência;
- d) pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 197,00, ao invés de R\$ 167,00, para Eudes de Souza, referente a despesas de deslocamento; R\$ 100,00 relativo a reembolso à Jucelino Schaeffer para despesas de deslocamento, mas as notas apresentadas indicavam despesas com carimbos e almofadas; R\$ 200,00 para Jucelino Schaeffer para pagamentos diversos, sem prestação de contas; R\$ 1.113,00 para compra de cadeiras de escritório, mas o pagamento foi de R\$ 1.133,00; R\$ 5.404,77 para Sávia Gavazza dos Santos, relativo a serviços de consultoria de outro P&D (reuso de água residual); R\$ 64,50, reembolso indevido de despesas de alimentação a profissional que prestou serviços a outro P&D (preservação das áreas de proteção); R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00, relativos a despesas não previstas e não justificadas com operador de veículo (motorista);
- e) outros itens/diversos: não anexado o termo de rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes Alves, de 15/4/2008, no valor de R\$ 1.434,40; esse mesmo funcionário solicitou pagamento para ele por prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 1.330,56; contratação de serviço de vigilância não prevista na proposta inicial, e sem autorização dessa contratação, com pagamentos realizados de R\$ 1.589,48 e R\$ 3.061,86 à Soliserv; juros e multas no montante de R\$ 1.940,37, referentes a pagamentos em atraso de diversos tributos.

5. Após o Sr. Ronaldo Pereira de Melo, então administrador do termo de parceria em exame, prestar os esclarecimentos solicitados, a Chesf se posicionou no sentido de que:

- a) em relação à discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial, informou que não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas. Assim, esses recursos excedentes de gastos no valor de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos;
- b) acatou as justificativas quanto aos pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como quanto à movimentação bancária;
- c) acerca dos pagamentos indevidos ou a maior, inclusive as despesas de juros e multas, emitiu avisos de lançamento (AVL), a débito do Instituto Xingo.

5.1 Concluiu o exame que seria lançado débito ao Instituto no valor de R\$ 117.873,34, acrescentando o montante de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando o valor de R\$ 126.274,95.

6. Em 15/12/2009, a Chesf informou ao Instituto que iria fazer o lançamento do débito de R\$ 126.274,95 contra aquele Instituto, o que ocorreu em 10/3/2010.

7. Em 31/8/2010, não identificado o pagamento, a Chesf emitiu boleto bancário contra o Instituto Xingó, chamando a atenção para a inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, no caso de não quitação.

8. Esgotadas as medidas administrativas, a comissão de TCE da Chesf elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.001), que apresentou as seguintes informações:

- a) que o motivo para a instauração da TCE foi a determinação contida no Acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, para instaurar a devida tomada de contas especial em relação ao ajuste;

- b) que o débito se originou de não conformidades na utilização dos recursos, apontadas na análise da prestação de contas, pela Chesf, no valor de R\$ 126.274,95; bem como de irregularidades levantadas pela CGU, em auditoria realizada no termo de parceria, no montante de R\$ 224.532,86, totalizando cerca de R\$ 350.807,81;
- c) que foram emitidas as seguintes notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo: Ofício GRP-CE 004/2009, de 12/1/2009, que comunicou o resultado do exame da prestação de contas e solicitou providências para sanear as inconformidades; Ofício GRP-CE 116/2009, de 24/7/2009, que informou sobre a emissão de aviso de lançamento de débito correspondente ao montante de recursos cuja aplicação foi considerada irregular;
- d) que a área técnica da Chesf, após examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis pelo Instituto, não as acatou, porque não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério de Minas e Energia – MME;
- e) que deve ser atribuída a responsabilidade pelo débito aos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo, pois foram os gestores do termo de parceria durante a execução, sendo os dois primeiros na condição de diretor geral, e o último como administrador do Instituto;
- f) que há processo judicial em curso para cobrança de dívida referente a aviso de lançamento de débito, e Inquérito Civil, para apuração de improbidade administrativa, que se encontram no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

9. Em 13/4/2011 a Chesf encaminhou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco. A CGU observou que a TCE não atendia aos pressupostos da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, sugerindo o retorno dos autos à Chesf para a adoção de providências.

10. Em 3/8/2015, a Chesf enviou à CGU o Relatório de TCE complementar, e outras informações anexas, para saneamento do processo.

11. Em 7/10/2015, a partir dessas informações, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2014/2015, que consignou que:

- a) houve demora na instauração da TCE, considerando que o Relatório de Auditoria da CGU data de 30/6/2008, enquanto o processo de TCE foi autuado somente em 7/1/2015 (peça 4, p. 116);
- b) o tomador de contas não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, mesmo sendo questionado por esse órgão de controle.

11.1 Concluiu a CGU que os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo se encontravam solidariamente responsáveis pela importância de R\$ 580.194,62, valor atualizado até 20/3/2015 (peça 4, p. 117).

12. Após as informações preliminares, esta Unidade Técnica procedeu-se ao exame das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU que geraram dano ao erário.

13. Em relação aos pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60; observou-se que a Construtora SIM recebeu recursos da ordem de R\$ 92.726,32, mas só teriam sido encontradas no processo três planilhas de medição, que totalizavam R\$ 31.405,7, o que teria gerado uma diferença de R\$ 61.320,60.

13.1 No entanto, as informações dos autos dão conta de que, embora a Construtora SIM não tenha executado completamente o objeto, e recebido o valor integral, o Instituto teria assumido o restante da obra. Verificou-se, também, que o galpão e o laboratório de pesquisa foram construídos, e adquiridos os equipamentos.

13.2 Assim, como se verificou que o objeto foi executado, não seria o caso de solicitar a devolução dos recursos, para não promover enriquecimento sem causa da administração.

14. Quanto à alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50; viu-se que foram realizadas despesas com descrições genéricas (mobilização, mobilização com infraestrutura), e outras não previstas no plano de trabalho, por meio de notas fiscais de emissão do próprio Instituto Xingó.

14.1 A entidade não discriminou as despesas genéricas nem justificou/comprovou as despesas realizadas, sem previsão na proposta inicial. Não possuía a documentação da contratação da auditoria independente; os serviços de aluguel de laboratórios não foram realizados; as análises de laboratório não tinham resultados; foi pago aluguel de laboratório, sendo que a própria entidade afirma em esclarecimentos prestados que a instalação do laboratório se deu em julho de 2007; ocorreu pagamento para operador de veículo, sem previsão, e nas requisições de transporte constavam que o veículo seria conduzido pelo quadro técnico contratado pela entidade. O título ‘Mobilização’ tinha a previsão de gasto de R\$ 21.627,80, sendo gasto o montante de R\$ 79.546,50. Além da diferença não autorizada, os gastos foram realizados sem transparência, e outros sem previsão no projeto, e sem comprovação desses gastos.

14.2 Assim, concluiu o exame que não restou outra alternativa a não ser sugerir a devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade, e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

15. Acerca da locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60; constatou-se que a entidade pagou R\$ 41.991,60 de despesas de locação de veículos de março de 2006 a fevereiro de 2007, sem necessidade, uma vez que, nesse período, a única atividade do projeto era a construção do galpão de carcinocultura.

15.1 A análise técnica observou que, mesmo estando prevista no plano de trabalho a utilização de veículo só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu entre abril a novembro de 2006, período em que se constatou que houve poucas requisições de transporte em todo o tempo da locação.

15.2 Desse modo, não ficou comprovada, de forma satisfatória, a utilização dos veículos no período locado, o que impediu a comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos. Sugeriu o exame, ao final, pela devolução dos recursos no montante de R\$ 41.991,60, pelos responsáveis em solidariedade com a entidade.

16. Em relação à compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas no projeto, entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, no montante de R\$ 6.271,90; constatou-se que nesse período havia apenas a atividade de fiscalização do galpão de carcinocultura, não sendo razoável esse nível de gasto, pois a obra ficava a 15 km do Instituto Xingó. Ademais, o número de requisições de transporte foi bem pequeno.

16.1 O exame técnico considerou que o valor em exame era de pouca materialidade, e de difícil quantificação quanto ao suposto excesso de utilização do combustível, uma vez que foram realizados alguns deslocamentos para a execução do projeto, tendo em vista que a CGU identificou requisições de transporte.

16.2 Assim, diante da falta de maiores controles da entidade, e da pouca expressividade do gasto, tornou-se inexecutável a apuração do suposto dano ao erário, não se mostrando razoável citar os responsáveis do Instituto Xingó para que devolvam essa importância.

17. Em relação aos pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas; identificou-se que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade dos técnicos e do engenheiro

só dar-se-ia a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

17.1 O exame técnico ponderou que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teriam prestados o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

17.2 Segundo informações prestadas pela CGU, os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram no montante de R\$ 7.424,25

17.3 Nesse sentido, considerando que R\$ 36.369,66 foi o valor líquido pago aos profissionais, e abatendo-se o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resulta na importância líquida de R\$ 28.945,41, que, sugeriu-se fosse ressarcida pelos responsáveis do Instituto, junto com a entidade, de forma solidária, uma vez que dois dos profissionais contratados não foram utilizados para a consecução do objeto, já que somente a partir de junho/julho de 2007 é que foram adquiridos os materiais para pesquisa e foi concluída a instalação do laboratório, condições mínimas para que houvesse necessidade dessas pessoas.

18. Quanto aos pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00; constatou-se que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

18.1 A análise técnica notou que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM. O Instituto Xingó não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

18.2 Assim, os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

18.3 Concluiu o exame técnico pela sugestão de devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 27.609,00, abatendo-se os impostos, pagos indevidamente a servidor impedido de recebê-los, e sem comprovação dos serviços prestados, devendo os responsáveis diretos pelo Instituto, o Sr. Eudes de Souza Correia e o Instituto Xingó serem responsabilizados de forma solidária.

19. Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU, a Chesf, após examinar os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, concluiu por:

- a) não acatar as divergências entre os valores pagos pelo Instituto, porque não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas, concluindo que os recursos excedentes gastos no montante de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos;
- b) acatar os pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como as transações bancárias;
- c) emitir aviso de lançamento (AVL) a débito contra a entidade em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, incluindo as despesas de juros e multas.

19.1 Concluiu esse exame em lançar a débito do Instituto o valor de R\$ 126.274,95, sendo R\$ 117.873,34, referente aos itens mencionados anteriormente, acrescido de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

19.2 Em relação às divergências de valores apontadas pela Chesf na planilha de preços na peça 1, p. 132, que se referiram aos itens ‘Mobilização’ e ‘Recursos Humanos’, nota-se, no entanto, que esses valores estão englobados nos itens apurados no Relatório da CGU (Irregularidades 2, 5 e 6), e examinados em itens precedentes desta instrução. A Chesf relatou que para esses valores foram gastos valores superiores aos previstos na proposta inicial.

19.3 A Irregularidade 2, por exemplo, se referiu a gastos com ‘mobilização’, e outros não previstos no plano de trabalho (aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório), no montante de R\$ 79.546,50. Essas despesas foram consideradas em nossa análise como não comprovadas, devendo serem devolvidas. Nesse sentido, não é razoável que a divergência de valor a maior no item ‘mobilização’ seja imputada aos responsáveis, uma vez que essa diferença já se encontra incluída nessa irregularidade levantada pela CGU.

19.4 Nesse mesmo sentido, as Irregularidades 5 e 6 apontam despesas indevidas com recursos humanos para pagamentos de pessoal de forma desnecessária no valor de R\$ 28.945,41, bem como o pagamento por serviços de consultoria a servidor que exercia cargo de professor com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00. Assim, as diferenças a maior indicadas pela Chesf de valores pagos a maior que o previsto na proposta inicial para o item ‘Recursos Humanos’ já estão, também, englobadas nessas duas irregularidades apontadas no Relatório da CGU, pois se referem a gastos com pessoal, não sendo correto que sejam devolvidos em duplicidade pelos responsáveis.

20. Assim, vê-se que houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, em relação aos itens de despesas relativos à ‘mobilização’ e ‘recursos humanos’, não sendo razoável incluir o montante de R\$ 116.003,39, para que os responsáveis o devolvam.

20.1 Abatendo-se esse valor de R\$ 116.003,39 do aviso de lançamento a débito emitido pela Chesf em desfavor do Instituto no valor de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56. Esse montante, segundo exame da Chesf, se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

20.2 Como esse valor não foi apontado no exame da CGU, então deve ser somado aos valores apontados pelo Controle Interno, para serem devolvidos pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

21. Ao final da instrução precedente, sugeriu-se:

a) **citar** os responsáveis solidários a seguir, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) as quantias discriminadas, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
		10.273,25	24/3/2006
		7.000,00	20/4/2007
		10.273,25	27/7/2007
	Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50	20.000,00	1/10/2007
		3.000,00	23/10/2007
		9.000,00	3/12/2007
		8.000,00	12/3/2008
		12.000,00	26/3/2008

Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)	Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60	3.500,00	21/3/2006
		3.500,00	24/4/2006
		3.500,00	11/5/2006
		3.500,00	14/6/2006
		3.500,00	31/7/2006
		3.500,00	24/8/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	14/12/2006
		3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007		
3.498,60	15/2/2007		
Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto.		28.945,41	7/7/2007
Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas		10.271,56	30/5/2008

b) **citar** os responsáveis solidários a seguir para apresentem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) a quantia discriminada a seguir, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67);	Pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.	27.609,00	1/1/2008
Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68)	Recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.		

22. Como havia delegação de competência, esta Unidade Técnica promoveu a citação dos

Srs. Ronaldo Pereira Melo, Eudes de Souza Correia e Gilberto Rodrigues do Nascimento, por meio dos Ofícios 0148, 0149 e 0153/2016-TCU/Secex-SE (peças 13, 14 e 15), emitidos em 29/3/2016, respectivamente. A citação do Instituto Xingó se deu por meio do Edital 006/2016-TCU/Secex-SE (peça 12), de 29/3/2016, tendo em vista que não foi localizado o seu endereço na base de dados da Receita Federal.

23. Juntou-se aos autos, também, procuração do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento para o Srs. Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369 e Alessandro de Assunção Nóbrega, OAB/DF 30.289, conferindo aos outorgados poderes para representar o outorgante perante este Tribunal (peça 10).

24. Em atendimento ao Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE, o Sr. Eudes de Souza Correia encaminhou sua resposta à peça 16 destes autos.

25. O Sr. Ronaldo Pereira Melo, em reposta ao Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE, encaminhou suas alegações de defesa, que constam da peça 21.

26. O Instituto Xingó, apesar de regularmente citado por edital, e cientificado por meio do Diário Oficial da União, Seção 3, de 5/4/2016 (peça 20), não compareceu aos autos para se defender até esse momento do processo.

27. Manteve-se silente, também, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, que teve ciência da citação, por meio do seu procurador, em 11/4/2016 (peça 24).

EXAME TÉCNICO

28. A partir desse ponto, serão examinadas as alegações de defesa dos responsáveis, que foram citados.

Da citação do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE) - peça 13

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56;
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

Das alegações de defesa do defendente (peça 21)

29. Preliminarmente, o responsável registrou que ficou perplexo com a sua citação, pois nunca exerceu cargo ou função de dirigente do Instituto Xingó, não passando de simples funcionário sem qualquer autonomia para responder pelo Instituto. Nesse sentido, com base no estatuto social da entidade, bem como na documentação probante acostada aos autos, requer a sua exclusão deste processo (peça 21, p. 1).

29.1 Encaminhou como anexos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); da Ata de sentença de decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (TRT/AL), de 16/6/2015; do Diário de Justiça Eletrônico (TRT/AL) de 27/7/2015 (peça 21, p. 2-9).

29.2 O responsável juntou aos autos peça reclamatória em que figura como litisconsorte passivo juntamente com o Instituto Xingó e outros. Na ocasião, o TRT/AL resolveu excluir o nome do Sr. Ronaldo Pereira de Melo como executado-litisconsorte dos autos da reclamação (peça 21, p. 5 e 9).

Análise Técnica

30. Em que pese as informações do defendente, observamos dos autos os seguintes atos de gestão executados por ele:

- a) como responsável pelo Núcleo de Administração e Finanças do Instituto Xingó, solicitou autorização da Chesf para fazer o pagamento de serviço de consultoria ao Coordenador do Projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, em 25/7/2007, assinando como Administrador do Contrato (peça 1, p. 76);
- b) prestou esclarecimentos à Chesf sobre a execução do termo de parceria (peça 2, p. 12-14);
- c) encaminhou solicitações de prorrogação do termo de parceria de 360 dias e de 180 dias, assinando como Administrador do termo de parceria (peça 1, p. 79 e 86);
- d) a Chesf solicitou esclarecimentos ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, relativos à prestação de contas da segunda parcela do termo de parceria, em 31/1/2008 (peça 2, p. 1);
- e) enviou esclarecimentos acerca da prestação de contas do ajuste, conforme solicitação da Chesf, em 13/2/2008 (peça 2, p. 2-3);
- f) a Chesf comunicou ao responsável o término do prazo de execução do termo de parceria (peça 2, p. 5);
- g) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 9/9/2008, pedido de esclarecimentos das constatações apontadas pela CGU, em relação à execução do termo de parceria (peça 1, p. 89);
- h) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 12/1/2009, pedido de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do referido termo de parceria (peça 1, p. 131);
- i) o responsável apresentou à Chesf os esclarecimentos solicitados em 12/1/2009, assinando como Administrador do termo de parceria (peça 1, p. 136-146);
- j) a Chesf comunicou ao responsável acerca de aviso de lançamento de débito (peça 2, p. 18);
- k) a Chesf solicitou do responsável a devolução dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do termo de parceria, em 13/9/2011 (peça 2, p. 42).

30.1 Como se percebe desses atos, o responsável atuou como ordenador de despesas e como interlocutor junto ao concedente dos recursos. Ademais, na carteira de trabalho do defendente consta que ele foi registrado no Instituto Xingó como Gerente Administrativo e Financeiro, em 3/5/2004, desligando-se em 26/3/2012 (peça 21, p. 3).

30.2 Disso resulta que não há como considerá-lo como simples funcionário. O defendente praticou diversos atos de gestão na execução do termo de parceria, atividades típicas de gerente administrativo e financeiro. Em vários momentos, foi interlocutor do Instituto junto à Chesf, adotando medidas tais como: solicitou prorrogação, solicitou autorização para realizar pagamentos, prestou esclarecimentos sobre a execução do ajuste, e foi notificado acerca de débito.

30.4 Tais ações são características atos de gestão, independentemente do nome do cargo exercido pelo responsável no período de execução do ajuste ora em exame.

30.5 Dessa forma, não prosperam as alegações de defesa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo,

sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0148/2016/TCU-Secex; bem como ao pagamento de multa.

Da citação do Sr. Eudes de Souza Correia (Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE) - peça 14

- apresentar alegações de defesa quanto aos recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987 e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Das alegações de defesa do defendente (peça 16)

31. Inicialmente, o defendente alegou que teria ocorrido a decadência, merecendo o processo ser extinto. Argumentou que os valores que recebeu foram em janeiro de 2006, e o presente feito foi iniciado em 2015, ocorrendo a decadência de a Administração exigir a devolução dos recursos (peça 16, p. 2-3).

31.1 Posteriormente, o responsável discorreu sobre os fatos que antecederam à assinatura do termo de parceria, bem como do período da execução (peça 16, p. 3-10).

31.2 Em resumo, o defendente fez considerações no sentido de que:

- a) laborou no referido projeto, como Coordenador Técnico, desde a sua concepção, implantação e execução, tendo acompanhado todo o processo de análise, inclusive efetuado correções e atualizações necessárias, conforme o seguinte calendário (peça 16, p. 4);
- b) participou no Projeto até novembro de 2008 (peça 16, p. 6);
- c) passou a laborar no projeto sem remuneração e em seu tempo livre (sábados e domingo), para a sua implantação do projeto, enquanto aguardava que a Universidade Federal Rural de Pernambuco incluísse a pesquisa em seus quadros (peça 16, p. 6);
- d) o Projeto começou a funcionar a partir da liberação dos recursos em janeiro de 2006. Por um ano e meio, exerceu atividades no projeto tendo que custear suas despesas de locomoção, aguardando o pagamento em forma de bolsa de pesquisa. Porém o Instituto Xingó fez os pagamentos como consultor (peça 16, p. 7-8);
- e) no período de dois anos, recebeu R\$ 40.320,00, que descontados IR, INSS e ISS, resultou num valor líquido de R\$ 27.609,00 (peça 16, p. 8);
- f) a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, alínea 'b', permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários (peça 16, p. 8);
- g) houve compatibilidade de horários, porque laborava uma vez por semana aos sábados e domingos, além de serviços que fazia a distância em seus horários de folga (peça 16, p. 9).

31.3 Após apresentar suas alegações de defesa, o defendente requereu (peça 16, p. 11):

- a) que fosse declarada a decadência do direito de a Administração anular o contrato firmado com o defendente e exigir a devolução dos valores, com a extinção da presente tomada de contas especial;
- b) seja julgado improcedente o presente feito;
- c) alternativamente, caso não seja o entendimento desse douto julgador, que sejam ao menos descontadas do valor a ser restituído as despesas de viagem, que o defendente suportou por todo esse período, as quais correspondem ao valor de R\$ 300,00 reais por mês, a ser atualizado a partir da data efetiva da despesa.

31.4 Como parte da sua defesa, o responsável anexou: o Plano de Trabalho do Projeto Tecnologias Inovadoras (peça 16, p. 12-26); a Resolução 436/2005 da UFRPE, que aprovou normas para grupos de pesquisa, linhas de pesquisa e projetos de pesquisa, coordenados por professores e pesquisadores da Universidade (peça 16, p. 30-33); o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de tecnologias Inovadoras (peça 16, p. 35-42).

Análise Técnica

32. Na essência, as alegações de defesa do responsável foram no sentido de que houve decadência do processo; que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; e que houve compatibilidade de horários na sua atuação nessas atividades.

33. Em relação à alegação de que teria ocorrido a decadência, tendo em vista que recebeu valores em 2006, e o presente feito foi iniciado em 2015, não se sustenta essa alegação.

33.1 A decadência, que é perda do direito de a Administração pública rever seus créditos oriundos de ilícitos, não se aplica aos procedimentos de apuração e de recomposição de dano ao Erário, que é o caso da presente TCE. O Instituto incide sobre os procedimentos decorrentes do dever de autotutela e se refere ao direito de a Administração anular seus atos eivados de ilegalidade, conforme consta dos fundamentos do Acórdão 230/2015-TCU-Plenário. No presente caso, se fosse o caso, aplicar-se-ia a prescrição.

33.2 Em relação ao Instituto da prescrição, há dois aspectos a considerar: a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a prescrição do dano ao Erário.

33.3 Em relação à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contada a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, conforme recente incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, deliberado no âmbito do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

33.4 O poder-dever sancionador deste Tribunal, que compreende a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública e a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal, submete-se a uma limitação temporal, ou seja, é prescritível, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, e do devido processo legal e da razoabilidade.

33.5 Já quanto à prescrição do dano, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o precedente consagrado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante estabelece, em caráter impositivo, a Constituição da República (art. 37, § 5º).

33.6 Assim, em relação ao dano ao Erário decorrente dos recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em regime de dedicação exclusiva, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987; o valor recebido pelo responsável indevidamente de R\$ 27.609,00 é imprescritível.

33.7 Para o caso de imposição de outras sanções por este Tribunal ao responsável, vê-se que ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que foi definida a data de 1/1/2008 como a de ocorrência do fato, que gerou dano ao Erário.

33.8 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que teria ocorrido a decadência. Do mesmo modo não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

34. Quanto às alegações de que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; e que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; de que houve compatibilidade de horários, porque laborava uma vez por semana aos sábados e domingos, além de serviços que fazia a distância em seus horários de folga; também não devem prosperar esses argumentos.

34.1 Conforme já examinado anteriormente, na instrução precedente, conforme o art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva admitir-se-á a colaboração esporádica de professor de carreira do magistério superior, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

34.2 Observou-se que a participação do servidor não foi eventual, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto (aproximadamente dois anos). Além disso, outra condição necessária, se fosse o caso da colaboração eventual, seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do Projeto.

34.3 Alegou o responsável, ainda, que houve compatibilidade de horários, e que realizava as suas tarefas em finais de semana. Não trata o caso de verificar se houve ou não compatibilidade de horários, mas ao fato de existir proibição legal, pois o servidor exercia cargo em regime de dedicação integral na UFRPE, o que o impedia de exercer qualquer outra atividade em caráter não eventual.

34.4 Há clara restrição ao exercício de atividade remunerada não eventual, pública ou privada, àqueles que exercem o cargo de professor do magistério superior em regime de dedicação exclusiva, conforme dispõe o art. 14 do Decreto 94.464/1987 e farta jurisprudência deste Tribunal, que dispõe que o regime de dedicação exclusiva exige do servidor total dedicação ao magistério, estando vedado a ele o exercício de qualquer outro cargo ou emprego público (Acórdãos 672/2009-TCU-Plenário, de 8/4/2009, 3700/2010-TCU-2ª Câmara, de 13/7/2010 e 2282/2011-TCU-2ª Câmara, de 12/4/2011).

34.5 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que a Constituição Federal ampararia a acumulação do seu cargo de professor com dedicação exclusiva com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria.

34.6 Dessa forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa do Sr. Eudes de Souza Correia, pois não conseguiu comprovar os serviços prestados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em virtude de ter exercido atividade remunerada não eventual no Instituto Xingó e atuado como professor universitário em regime de dedicação exclusiva; sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0149/2016/TCU-Secex.

Da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó – Ofício 0153/2016-TCU/Secex-SE e Edital 006/2016-Secex-SE (peças 15 e 12, respectivamente)

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) ~~despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do~~

desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.

e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

35. Como mencionado anteriormente, esses responsáveis não se manifestaram até o momento desta instrução processual, preferindo o silêncio. Após o prazo regimental fixado, diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhes foram imputados, impõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35.1 Dessa forma, sugere-se que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0153/2016/TCU-Secex e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente; bem como ao pagamento de multa.

36. Ao final desse exame, torna-se, ainda, importante observar que a pretensão punitiva do Tribunal sobre o fato gerador da irregularidade apurada no presente processo, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não é alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que, não obstante o fato mais antigo, dentre aqueles dos quais pode decorrer a aplicação de multa e que demandou as citações, ter ocorrido em 21/3/2006, operou-se a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).

Avaliação das Responsabilidades

37. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

38. No caso do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, não responderam às citações, mantendo-se silente nos autos, tornando-se revéis para todos os efeitos, sendo sugerido o julgamento irregular das contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, e sua condenação solidária com o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó ao pagamento das importâncias indicadas no Ofício 0153/2016/TCU-Secex e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente.

38.1 No caso do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, suas alegações de defesa não foram acatadas, sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0148/2016/TCU-Secex; bem como ao pagamento de multa.

38.2 A responsabilidade desses gestores decorreu das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

39. Em relação ao Sr. Eudes de Souza Correia, as suas alegações de defesa não foram acatadas, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada. Sugeriu-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento da quantia indicada no Ofício 0149/2016/TCU-Secex.

39.1 A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em virtude de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, como professor com dedicação exclusiva na UFRPE, além de atuar como Coordenador do Projeto do termo de parceria, de forma não eventual, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

CONCLUSÃO

40. Esta instrução cuidou do exame das alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira Melo, Eudes de Souza Correia e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como do Instituto Xingó.

41. Os Srs. Ronaldo Pereira Melo e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como o Instituto Xingó foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem as importâncias imputadas a débito.

41.1 As alegações de defesa apresentadas por eles foram examinadas, não sendo consideradas suficientes para elidir as irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das contas dos responsáveis, bem como a condenação solidária com o Instituto Xingó ao pagamento das quantias indicadas nos Ofícios 0148 e 0153/2016/TCU-Secex, e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente.

42. O Sr. Eudes de Souza Correia foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora a quantia lhe imputada a débito.

42.1 Após exame das suas alegações de defesa, considerou-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade observada na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das suas contas, bem como a sua condenação solidária com os outros responsáveis mencionados ao pagamento da quantia indicada no Ofício 149/2016/TCU-Secex.

43. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

44. A responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, decorreram das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

45. A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, acumulando o seu seu cargo de professor com dedicação exclusiva na UFRPE com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; bem como que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto Xingó não se manifestaram nos autos, mantendo-se silentes, sendo considerados revéis. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

47. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é importante observar que, quanto ao Sr. Eudes de Souza Correia, não foi alcançada a prescrição decenal, tendo em vista que o fato gerador que gerou o dano ao Erário ter ocorrido em 1/1/2008. Para o caso dos demais responsáveis, vê-se que a data mais antiga de ocorrência de dano ao Erário se deu em 21/3/2016. Nesse caso, também, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que se operou a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente** ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007

3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
10.271,56	30/5/2008

c) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), o Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91) e o **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

d) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas "b" e "c", nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do

Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

Secex-SE, 21 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2



ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO CAUSALIDADE	DE CULPABILIDADE
<p>- Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;</p> <p>- Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;</p> <p>- Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no valor de R\$ 28.945,41;</p> <p>- Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00;</p> <p>- Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.</p>	<p>- Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15);</p> <p>- Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91);</p> <p>- Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67.</p>	<p>- de 29/3/2005 até 30/3/2009, como Diretor-Geral do Instituto Xingó (peça 4, p. 34-35);</p> <p>- de 9/12/2007 até o encerramento da vigência, na condição de Administrador do Instituto Xingó (peça 4, p. 34-35)</p> <p>-Não se aplica.</p>	<p>- O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, como Diretor-Geral, foi o principal responsável pela execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nessa condição, assinou o ajuste, os dois termos aditivos, a proposta de execução e as planilhas de preços. Tomou conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU;</p> <p>- O Sr. Ronaldo Pereira de Melo, como administrador do Instituto, acompanhou de perto a execução do ajuste, sendo notificado algumas vezes acerca: da necessidade de prestar contas, das irregularidades encontradas, de solicitações de esclarecimentos, do aviso de lançamento de débito;</p> <p>- O Instituto Xingó, na pessoa dos seus administradores, tomou conhecimento das irregularidades apontadas em Relatórios da Chesf e da CGU, sendo beneficiário direto dos recursos que recebeu da Chesf.</p>	<p>- Os responsáveis tomarem conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU, e, mesmo assim, não adotaram as medidas necessárias para sanear as constatações observadas, nem recolheram o débito indicado pela Chesf, concorrendo com essa atitude para gerar dano ao erário.</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, pois as suas condutas de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p> <p>- Não se aplica</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Sergipe

<p>Recebimentos indevidos, no montante de R\$ 27.609,00, por parte do Sr. Eudes de Souza Correia, professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que não podia, nessa condição, prestar serviços ao Instituto Xingó durante dois anos, em afronta ao § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, os quais serviços não tiveram a comprovação de sua realização (parágrafo 30 retro)</p>	<p>- Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68)</p>	<p>Recebeu os valores no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (peça 1, p. 109)</p>	<p>-Mesmo sendo professor com regime de dedicação exclusiva junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco, recebeu do Instituto Xingó, durante dois anos, valores por serviços prestados, que não foram efetivamente comprovados.</p>	<p>-A conduta do Sr. Eudes de Souza Correia de receber valores indevidos (estava impedido pela legislação), por serviços, que não foram comprovados nos autos, concorreu para o dano ao erário observado.</p>	<p>-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>
--	--	---	--	---	--